



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201964000565
Número Único: 0000560-63.2019.8.25.0014
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 24/03/2019
Competência: Canindé de São Francisco
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

Dados das Partes

Requerente: FLAVIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Hortêncio Alves Feitosa, S/N,
Complemento: em frente a casa de Ginaldo Professor, residindo na casa de sua sogra Maria Costureira,
Bairro: CENTRO
Cidade: CANINDE DE SAO FRANCISCO - Estado: SE - CEP: 49820000
Requerente: Advogado(a): HIAGO RODRIGUES RITIR 11427/SE
Requerente: Advogado(a): HIAGO RODRIGUES RITIR 11427/SE
Advogado(a): EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO 5914/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 15º Andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201964000565

DATA:

23/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE

Processo: 201964000565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	22/02/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	843,75

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: FLAVIO DOS SANTOS

BANCO:	104
AGÊNCIA:	03893
CONTA:	000000021831-9

Nr. da Autenticação 852B34F2C722CFC9

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Trecho do laudo:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

Ocorre que, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CANINDE DO SAO FRANCISCO, 23 de novembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE